



Setor de Licitação Prefeitura Rio Pardo - RS &lt;licitacao@riopardo.rs.gov.br&gt;

---

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 45/2024**

1 mensagem

---

**contato@gramaquinas.com.br** <contato@gramaquinas.com.br>

7 de agosto de 2024 às 13:12

Para: Setor de Licitação Prefeitura Rio Pardo - RS &lt;licitacao@riopardo.rs.gov.br&gt;

Boa tarde,

Segue em anexo impugnação, aguardamos retorno de recebimento.

Obrigada

Atenciosamente

**Bruna Karla Bertuzzi***Setor de licitações**GRA MÁQUINAS - XCMG**Fone: (51)3738-6115 Ramal 207**Celular: (51) 9.8414-0178**SKYPE: Bruna-GRA Máquinas**Rodovia Rsc 453 Km 0,2 5150**Venâncio Aires – RS*[contato@gramaquinas.com.br](mailto:contato@gramaquinas.com.br)

---

**3 anexos****IMPUGNAÇÃO PE 45-2024 RIO PARDO.pdf**

1221K

**CONTRATO SOCIAL - 6ª Alteração.pdf**

2432K

**CNH RENE.pdf**

303K

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO/RS  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2024  
Processo Licitatório nº 59/2024

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 14.767.899/0001-87, estabelecida na Rodovia RSC 453, Km 0,2, n. 5150, sala B, Bairro Industrial, Venâncio Aires/RS, CEP 95800-000, neste ato apresentada por seu Diretor e/ou seu procurador, vem perante V. Excelência, respeitosamente, na forma do art. 164, da Lei 14.133/21, e do item 4 e consectários, do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO**:

**I – PRELIMINARMENTE: Da Impugnante**

- a) Importante e oportuno destacar que a impugnante é representante para os produtos da XCMG Brasil (serviços e indústria) que, por sua vez, afigura-se uma indústria brasileira de primeira linha, operante e possuidora de uma das maiores plantas industriais da América Latina, instalada em Pouso Alegre/MG, com nada menos que 1.000.000m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados), sendo, destes, 150.000m<sup>2</sup> (cento e cinquenta mil metros quadros) de instalações que possibilitam uma capacidade anual para 7.000 (sete mil) máquinas (<https://www.xcmg-america.com/sobre/>), do que se infere a robustez fabril da empresa e, por conseguinte, a extensão e qualidade de seus produtos e da rede de assistência técnica e garantia que os acompanham.
- b) A impugnante, ainda, notadamente se caracteriza uma empresa sólida e confiável, há muitos anos atuante no mercado, que sempre se destacou por oferecer produtos de qualidade com preço competitivo, além de vasto histórico positivo quanto à prestação hábil e célere de assistência técnica e garantia.

**II – MÉRITO**

- c) Existe divergência mínima em um requisito do objeto, exigido no Edital/Termo de Referência, e o equipamento ofertado pela impugnante (XCMG, GR1803BR), senão confronte-se:

| Requisito Objeto Edital/TR                | Item Oferecido na XCMG GR1803BR |
|-------------------------------------------|---------------------------------|
| LÂMINA COM COMPRIMENTO MÍNIMO DE 3.960 MM | COMPRIMENTO DE 3.660 MM         |

- d) Antes de analisarmos o item, devemos considerar os termos do art. 37, XXI da Constituição Federal, que disciplina a atuação da Administração Pública no processo de compras públicas e contratos administrativos, e **veda a imposição de restrições de qualificação técnica que não sejam indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, no caso de máquinas pesadas, das características **indispensáveis** à funcionalidade da máquina para as tarefas tipicamente esperadas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

- e) No mesmo sentido, prescrevem os arts. 5º, 9º e 11 da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.**

- f) Do texto legal, que deve ser interpretado com vistas à ampliação da **competitividade**, somente através da qual, por aumento do universo de interessados, se pode obter o melhor preço e, portanto, a tutela do interesse público final, se infere que as exigências de qualificação técnica devem guardar o grau de indispensabilidade justificável, sem o qual afiguram-se meramente restritivas, ou direcionais, conforme a doutrina:

**Na fase de habilitação a promotora do certame deve se despir de exigências ou rigorismos inúteis.** Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que no dizer do eminente Adilson Dallari já se tornou clássico: **Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas, rigorismos, inconsistentes com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser absoluta singeleza e procedimento licitatório.** (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO in TJRGs-AGP 11 336 in RDP 14/240).

A imposição de exigências e a imposição de condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. **Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.** (JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Comentários a lei de licitações e contratos administrativos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

Há muito, temos sustentado que por ocasião da definição do objeto, a entidade promotora da licitação se encontra, em larga medida, no exercício de um poder vinculado, devendo, assim, especificar com precisão e clareza, a natureza e dimensão e, sobretudo, os requisitos mínimos aceitáveis em razão de uma dada necessidade pública a ser satisfeita, **não sendo toleradas pela ordem jurídica quaisquer exigências excessivas, desnecessárias ou impertinentes.** (GUIMARÃES, Edgar in *Manual de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 89).

g) Nessa ótica, o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. FERIMENTO. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS, REVELADORA DE DIRECIONAMENTO E INCOMPATÍVEIS COM O ART. 37, XXI, DA CF, E ART. 30, § 5º, DA LEI 8.666/93.** APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70036772663, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 15/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALHA NA COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. (...) **4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe dar a item do Edital interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto.** 5. Honorários de sucumbência majorados em razão do disposto no art.85, §§ 1º e 11, do CPC, além do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073800336, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/06/2017).

h) E também o E. Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.** AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. **INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGO.** ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. **PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS.** ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. (ACÓRDÃO 934/2021 – PLENÁRIOINFO).

REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. PREGÃO PRESENCIAL. **POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.** CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. (ACÓRDÃO 2131/2020 - PLENÁRIO).

i) É com base em tais premissas, extraídas da Lei de regência, da doutrina e jurisprudência da matéria, que apresenta-se a seguinte impugnação, a fim de que o item impugnado do Edital seja excluído ou reformado, permitindo, por corolário, que a impugnante atenda ao objeto e, assim, concorra no certame, ampliando o rol de interessados na adjudicação do contrato e fazendo, com isto, com que haja maior **competitividade** e obtenção do melhor preço possível.

## II.1 LÂMINA COM COMPRIMENTO MÍNIMO DE 3.960 MM

- j) O edital/TR, ao fixar a medida mínima da lâmina em 3.960mm, estabelece exigência restritiva, essa que já havia sido prevista (e impugnada) em semelhante edital anterior (Pregão Eletrônico 02/2024, Processo Licitatório 10/2024). Veja-se que o administrador está repetindo requisito de comprimento da lâmina que acaba por restringir a melhor competitividade no certame público.
- k) A Motoniveladora comercializada pela impugnante, marca XCMG, de fabricação nacional, modelo GR1803BR, uma das mais vendidas e, portanto, experimentada com êxito pelas exigências do mercado, possui as seguintes características de lâmina:

### LÂMINA CENTRAL

Controle de deslocamento lateral e angular operado hidráulicamente.

Lâmina em aço carbono de alta resistência mecânica com perfil em curva envolvente e bordas cortantes intercambiáveis em aço ligado ao boro.

Facas de corte substituíveis: 2 laterais e 2 centrais

Dimensões disponíveis

|                                            | Unidade | Parâmetro         |
|--------------------------------------------|---------|-------------------|
| (comprimento x altura)                     | mm      | 3660x610          |
| Espessura                                  | mm      | 20                |
| Elevação máxima do solo                    | mm      | 450               |
| Ângulo máximo do talude (ambos os lados)   | °       | 90                |
| Ângulo de inclinação da lâmina             | °       | 40 Frente, 5 Trás |
| Ângulo de corte lâmina                     | °       | 28-70             |
| Ângulo de rotação do círculo               | °       | 360               |
| Profundidade de corte                      | mm      | 715               |
| Deslocamento lateral da lâmina esq. / dir. | mm      | 700/700           |
| Alcance lateral máximo esq. / dir.         | mm      | 1878/2156         |

- l) Analisando as medidas apontadas, se vê quão gritante a **impertinência** da diferença quando avaliada sob a perspectiva de funcionalidade e qualidade do equipamento para (a) as suas proporções e (b) para a finalidade e uso a que se destina: diferença de 300 mm, isto é, 30 cm no comprimento da lâmina (que, contextualize-se, tem quase 04 metros no total).
- m) Tal diferença entre o comprimento exigido (3.960mm) e o ofertado (3.660mm) **representa cerca de 7% da medida total.**
- n) **O que, dada vênia, não altera a substância do objeto, nem sua prestabilidade para cumprir com os fins dele esperados.**
- o) Pois quando falamos em cumprir com os fins esperados, levamos em consideração a função que uma Motoniveladora possui, qual seja uma máquina pesada utilizada principalmente na construção civil e em obras de infraestrutura, atuando em nivelção de terrenos, abertura de vias, manutenção de estradas, drenagem, distribuição de materiais, entre outras.
- p) A Administração Pública normalmente utiliza Motoniveladora para manutenção de vias públicas, atividade que pode muito bem ser realizada pela máquina ofertada pela impugnante, cuja mínima diferença no cumprimento da lâmina, de 30cm, não é capaz de gerar prejuízos para os fins precípuos a que se destina o maquinário.
- q) No Edital e TR em comento, o requisito impugnado, no lugar de trazer benefícios, acaba por mitigar a competição sem qualquer justificativa de ordem técnica, **muito menos indispensável**, na forma do art. 37, XXI, CF, para atender aos fins do objeto.
- r) Não se pode presumir a necessidade do objeto definido. Incumbiria à Administração a demonstração da relevância e **indispensabilidade** do requisito minuciosamente exigido, ora impugnado, o que demanda a elaboração da justificação técnica em Estudo Técnico Preliminar, etapa obrigatória do art. 18, I e §§ 1/2, da Lei 14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a **descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;**

**§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:**

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.**

- s) O administrador não logrou apresentar justificativa fundamentada, mencionando, em TR, apenas o que segue:

## **2. Justificativa da contratação**

A aquisição de motoniveladoras se faz necessária em decorrência da demanda de serviços de manutenção de vias, considerando que o município possui mais de 2 mil quilômetros de vias sem pavimentação, e que são estas máquinas que realizam o trabalho de ensaibramento das vias não pavimentadas no Município de Rio Pardo.

- t) A fundamentação do ETP não pode justificar a imposição de requisito de caráter excludente.
- u) Quando se estipula medida mínima sem apresentar justificativa técnica indispensável, se está afastando possíveis licitantes com melhores preços para a compra do objeto, o que, por conseguinte, macula o princípio da *competitividade*, razão de ser da Licitação, previsto na legislação de regência, bem como os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.
- v) Portanto, não havendo justificativa técnica relevante, em Estudo Técnico Preliminar (art. 18, Lei 14.133/21), que demonstre a **indispensabilidade** da exigência impugnada por diferença mínima e irrelevante, que não altera a operacionalidade, qualidade e capacidade de atendimento da máquina às necessidades da contratante, e podendo tal condição restringir a *competitividade* do certame, em afronta dos princípios que norteiam a Licitação, tal requisito deverá ser **excluído do Edital/TR ou retificados\***, para permitir, por conseguinte, a participação da impugnante, e de outras empresas, na Licitação.

---

\* Para comprimento mínimo da lâmina = 3.660mm.

## II.III DEMAIS ASPECTOS JURÍDICOS QUE FUNDAMENTAM A IMPUGNAÇÃO

- w) Considerando a legislação pertinente, bem como toda a fundamentação fática e jurídica já exposta, podemos concluir que o administrador público, quando da elaboração do referido Edital/TR, ainda que não o desejando, acabou por restringir a competitividade através de **requisito por demais específico**, o que contraria a norma regente licitatória:

Lei 14.133/21:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

- x) A imposição de exigência com elevado grau de minúcia dificulta a ampla concorrência e pode caracterizar direcionamentos no processo de compras públicas, segundo o E. TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. A sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019 VISANDO A AQUISIÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU, DE RETROESCAVADEIRA COM PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 7.548 KG. LIMINAR MANDAMENTAL CONCEDIDA PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME E, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA PARTICIPAÇÃO EM TEMPO HÁBIL, CANCELAR A SESSÃO PROGRAMADA PARA O DIA 30/04/2019, DEVENDO HAVER O AGENDAMENTO DE NOVA DATA PARA SUA REALIZAÇÃO COM A PRESENÇA DA EMPRESA LICITANTE. DECISÃO NÃO ATACADA OPORTUNAMENTE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Na espécie, o impetrado não impugnou a decisão concessiva da liminar mandamental por meio da interposição de agravo de instrumento no prazo oportuno. Somente nas razões de apelo manifestou irresignação quanto ao cancelamento do certame. Inviável a rediscussão da matéria nesta sede recursal ante a preclusão temporal e consumativa. Exegese do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015 que não se aplica ao caso dos autos. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No caso “sub examine”, a impetrante logrou demonstrar a desnecessidade do peso operacional mínimo de 7.548 quilos exigido no instrumento convocatório para a retroescavadeira objeto do certame, ao passo que o impetrado não apresentou justificativa técnica apta a fundamentar referida exigência. Assim, a pronta desclassificação da licitante revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. Ademais, também infringe o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/02, que veda, na definição do objeto, especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.** APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação Cível, Nº 70084975267, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 28-04-2021).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALHA NA COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. (...) **4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto lícitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto lícitado, com mais razão descabe dar a item do Edital interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto.** 5. Honorários de sucumbência majorados em razão do disposto no art.85, §§ 1º e 11, do CPC, além do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073800336, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/06/2017).

y) Veja-se, por oportuno, a **lição extraída do voto do Ministro Vital do Rêgo, na ocasião em que o E. TCU julgou, no Plenário, o processo 016.031/2020-2, Acórdão 1914/2020:**

**8. Por consistir a concorrência na própria razão de existir da licitação, a inserção de cláusulas que a restrinjam não pode ser baseada em suposições ou opiniões, mas sim na demonstração da sua indispensabilidade.**

12. Na mesma linha da prefeitura, a empresa BAMAq S/A Bandeirantes Máquinas e Equipamentos sustenta não ter havido irregularidades na licitação, sob a afirmação de que a representante "não cuidou de comprovar a irrelevância das exigências do edital" e de que não houve "direcionamento do certame."

13. **Contudo, conforme assinei anteriormente, para que sejam válidas, exigências restritivas da concorrência é que devem ter sua importância evidenciada, e não o inverso, isto é, a presunção da sua validade enquanto não comprovadas como sendo irrelevantes.** (ACÓRDÃO 1914/2020 - PLENÁRIO)

z) Exigências que afastam possíveis ofertantes da disputa por diferenças mínimas e irrelevantes acabam restringindo o caráter competitivo da Licitação, **na esteira do entendimento do E. Tribunal de Contas da União**, maculando, pois, a legalidade:

**É restritiva a cláusula de edital que faz exigência de potência mínima de equipamento**, quando há no mercado outros com potência inferior que atenderiam às **necessidades** da Administração. (Acórdão 623/2012-Primeira Câmara, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO, 07/02/2012).

A Lei 8.666/1993 é clara quanto ao estímulo à concorrência ao vetar cláusulas ou condições irrelevantes ou desnecessárias para o objeto do contrato (art. 3º, §1º). **Dessa forma, sendo a concorrência a própria razão de existir da licitação, é indispensável a demonstração da necessidade de qualquer cláusula que possa restringi-la. Relembro que a empresa representante, por exemplo, ofereceu máquina comercializada por ela com vazão hidráulica total de 448 l/min, ou seja, apenas 12 l/min a menos do que foi exigido, diferença essa que, a princípio, não impactaria no desempenho técnico/operacional da escavadeira e mesmo assim foi desclassificada.** Em suma, como possível consequência desse e de outros critérios restritivos, compareceram ao certame apenas quatro empresas, sendo que somente duas apresentaram propostas e uma delas, como dito, foi desclassificada por não atender à exigência em debate. Não houve, portanto, efetiva concorrência no Pregão Presencial 9/2020. (ACÓRDÃO 2131/2020 - PLENÁRIO, Relator VITAL DO RÊGO, Processo 015.910/2020-2, Sessão 12/08/20).

A irregularidade suscitada nos autos consiste em exigências com potencial de comprometer o caráter competitivo do aludido Pregão Presencial 10/2019, mais precisamente nas seguintes especificações relativas à pá carregadeira que se pretende adquirir: (i) **"vão livre do solo mínimo de 420 mm"** e (ii) **"motor próprio do fabricante"**, segundo Termo de Referência constante do Anexo II do edital daquele certame (peça 2, p. 21). 3. Com efeito, segundo concluiu a Secex Desenvolvimento, os esclarecimentos apresentados pela empresa Valence (peça 25) e pelo Município de Água Limpa-GO (peça 27) **não lograram justificar, por meio de elementos técnicos ou de desempenho operacional, a necessidade das especificações exigidas para a pá carregadeira licitada**, as quais acabaram por restringir injustificadamente a competitividade do Pregão Presencial 10/2019, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame. (ACÓRDÃO 214/2020 - PLENÁRIO, Relator AROLDO CEDRAZ, Processo 037.325/2019-1, Sessão 05/02/20).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. **EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO**. CONHECIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. 5. Ao examinar as respostas às oitivas, a SecexDesenvolvimento propõe rejeitá-las e que seja determinada a anulação do Pregão Presencial 2/2020. [...] 6. Na sua manifestação, a prefeitura, como havia defendido no decorrer da licitação, insiste no entendimento de que, sendo o motor do mesmo fabricante da estrutura, há melhor funcionamento do conjunto e maior facilidade para assistência técnica. Todavia, não forneceu elementos comprobatórios da sua tese, sejam teóricos ou empíricos. 7. **Assim, tendo em conta que uma máquina é projetada conforme o motor que utilizará, não estão claros os motivos pelos quais a diferença de fabricante poderia comprometer a eficiência ou a obtenção de reparos. Aliás, o contrário poderia ocorrer. Não seria de se descartar, com a liberdade de fabricante, que se obtivesse até um equipamento de desempenho mais satisfatório e de manutenção mais acessível, visto que o projetista poderia considerar uma variedade de motores, inclusive modelos mais populares.** 8. **Por consistir a concorrência na própria razão de existir da licitação, a inserção de cláusulas que a restrinjam não pode ser baseada em suposições ou opiniões, mas sim na demonstração da sua indispensabilidade.** 9. **Observe que**

a mesma exigência, para o mesmo tipo de equipamento, já foi desaprovada pelo TCU no julgamento do Acórdão 214/2020-TCU-Plenário (Relator, Ministro Aroldo Cedraz), que determinou a anulação do correspondente certame. Desse modo, no exercício da sua competência constitucional, que assegura a independência de instâncias, o TCU mostrou ter posicionamento próprio sobre o tema, ainda que possa haver decisões judiciais discrepantes, como a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mencionada pela prefeitura. (ACÓRDÃO 1914/2020 - PLENÁRIO, Relator Vital do Rêgo, 22/07/2020).

- aa) É inconsistência que evidencia a falta de razão técnica para a imposição da exigência impugnada, que afasta a impugnante, e outras interessadas, do pleito, e acaba por reduzir, assim, o universo de licitantes na fase de disputa da licitação em tela.
- bb) Portanto, não havendo justificativas técnicas relevantes, em Estudo Técnico Preliminar (art. 18, Lei 14.133/21), que demonstrem a indispensabilidade da exigência impugnada por diferença mínima e impertinente, que não altera a operacionalidade, qualidade e capacidade de atendimento das máquinas às necessidades da contratante, e podendo tal condição restringir a competitividade do certame, em afronta dos princípios que norteiam a Licitação, tal requisito, comprimento da lâmina, deverá ser excluído do Edital/TR ou retificado para "3.660mm", para permitir, pois, a participação da impugnante, e de outras empresas, na Licitação.

### III – CONCLUSÃO

- A) Com base nas razões expostas, e considerando a pertinência e adequação do presente expediente, requer impugnada a cláusula/requisito indicado, para a sua exclusão ou retificação, a fim de permitir, por conseguinte, que a impugnante possa concorrer no presente certame, preservando-se a legalidade da Licitação e seu atendimento às regras e princípios orientadores.
- B) Considerando a relevância dos fundamentos apresentados, em caso de necessidade de diligências, e para preservar a legalidade e utilidade do Procedimento, e evitar danos, requer a atribuição de efeitos suspensivos.
- C) Atendida, total ou parcialmente, a impugnação aqui ventilada, requer a retificação do Edital/TR e sua nova divulgação, na forma do art. 55, § 1º, Lei 14.133/21, a fim de garantir o direito de impugnar, participar, propor e concorrer no pleito em questão.

**Termos em que  
Pede deferimento.**

De Venâncio Aires para Rio Pardo/RS, 07 de agosto de 2024.

RENE LUIS  
HECK:39223736  
072

Assinado de forma digital por  
RENE LUIS HECK:39223736072  
Dados: 2024.08.07 11:39:13  
-03'00'

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA  
CNPJ n. 14.767.899/0001-87